

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA
CURSO DE DIREITO
RODRIGO YURI RESENDE**

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
ORIUNDAS DE ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL**

**FORMIGA-MG
2017**

RODRIGO YURI RESENDE

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
ORIUNDAS DE ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como
requisito parcial para obtenção de título de
bacharel em Direito.

Orientador: Me. Lucas Chaves Macarenhas

FORMIGA-MG

2017

R433 Resende, Rodrigo Yuri.

Análise da prescrição das ações de danos morais e materiais oriundas de acidentes de trabalho ou doença ocupacional / Rodrigo Yuri Resende. – 2017.

41 f.

Orientador: Lucas Chaves Mascarenhas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Centro Universitário de Formiga-UNIFOR, Formiga, 2017.

1. Acidente de Trabalho. 2. Competência da Justiça do Trabalho.
3. Prazo Prescricional. I. Título.

CDD 344.01

RODRIGO YURI RESENDE

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
ORIUNDAS DE ACIDENTES DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Direito do UNIFOR-MG, como
requisito parcial para obtenção de título de
bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Lucas Chaves Mascarenhas
Orientador

Prof.
UNIFOR-MG

Prof.
UNIFOR MG

Formiga, 06 de novembro de 2017.

*“A minha maior preocupação não é saber se você
falhou, mas sim, se você se contenta com a falha.”*
Abraham Lincoln

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me fortalecer nos momentos de fraqueza e me acompanhar durante toda essa trajetória.

Aos meus pais, Solange e Luiz, que sempre me apoiaram e entenderam minhas ausências e omissões, compartilharam de minhas lágrimas e sorrisos.

À Rayanna, pela compreensão e apoio prestado durante o curso.

Ao meu orientador, o professor Lucas, pela orientação prestada na elaboração deste trabalho.

À professora Ana Flávia, pela valiosa contribuição com materiais que foram disponibilizados a mim como fonte de pesquisa para a confecção do presente trabalho.

À toda minha família e amigos pela preciosa contribuição.

RESUMO

Assunto que gera grande divergência na doutrina e tribunais, a prescrição das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho é responsável, como em qualquer outro tipo de prescrição, por extinguir a pretensão de um direito. Com as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.45 de 2004 no que diz respeito à competência da Justiça do trabalho em processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, a antiga discussão quanto a essa competência foi extinta, passando a ser o novo embate a questão prescricional dessas, surgindo assim diversas correntes interpretativas a respeito de qual seria o prazo a ser utilizado nelas. Como a corrente que defende ser aplicado o prazo trabalhista de cinco anos previsto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil e por fim, a corrente que defende a imprescritibilidade de tais ações. Após analisar e conceituar diversos institutos relacionados ao tema, o que se objetiva é entender e fundamentar a possibilidade de aplicação da prescrição de cinco anos nas ações indenizatórias decorrente de acidente de trabalho conforme art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República.

Palavras chave: Acidente de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Prazo Prescricional.

ABSTRACT

Subject that generates great divergence in doctrine and courts, the prescription of indemnity actions due to work accident is responsible, as in any other type of prescription, for extinguishing the claim of a right. With the changes brought by Constitutional Amendment No. 45 of 2004 regarding the competence of the Labor Court to prosecute and adjudicate actions for compensation for moral or property damage arising from the employment relationship, the old discussion regarding this competence was extinct, becoming the new clash the prescriptive question of these, thus arising several interpretive currents as to what would be the term to be used in them. Like the current that defends to be applied the five-year labor term established in art. 7, item XXIX of the Constitution of the Republic, the three-year prescriptive period established in art. 206, §3, item V, of the Civil Code, the period of 10 years set forth in art. 205 of the Civil Code and finally, the current that defends the imprescriptibility of such actions. After analyzing and conceptualizing several institutes related to the theme, what is intended is to understand and substantiate the possibility of applying the five-year prescription in the indemnity actions resulting from an accident at work, according to art. 7, item XXIX of the Constitution of the Republic.

Keywords: Accident at Work. Jurisdiction of the Labor Court. Prescription period.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO	11
3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	13
3.1 Conceito e diferenças dos institutos.....	13
3.2 Arguição da prescrição.....	15
4 EMENDA CONSTITUCIONAL NR 45/2004.....	18
4.1 Competência das ações indenizatórias.....	18
4.2 Súmula Vinculante n. 22 do STF	19
5 DO ACIDENTE DO TRABALHO E SUA CONTAGEM PRESCRICIONAL INICIAL	21
6 INTERPRETAÇÃO DAS CORRENTES SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO	28
6.1 Da imprescritibilidade do prazo	29
6.2 Do prazo de 5 anos para a prescrição pelo art. 7º, XXIX, da CR	30
6.3 Do prazo de 3 anos para a prescrição pelo art. 206, § 3º, V do Código Civil	32
6.4 Do prazo de 10 anos para a prescrição pelo art. 205, do Código Civil	33
7 DAS TRANSIÇÕES DOS PRAZOS.....	34
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERENCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as diversas correntes interpretativas com relação a qual prazo prescricional deverá ser adotado nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.

Antes de tratar da questão prescricional das diversas correntes, será realizado um estudo no que diz respeito às diferenças entre a prescrição e a decadência, também será analisado como se dará a arguição da prescrição no direito do trabalho.

Após realizar uma abordagem do conceito de prescrição e decadência, serão expostas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e como elas influenciaram na discussão de qual prazo prescricional seria adequado para as ações indenizatórias que serão tratadas neste trabalho.

Após o advento da referida emenda, a discussão passou a ser direcionada, não mais à questão da competência, mas sim com relação à prescrição das ações indenizatórias. Em seguida, será detalhado o que vem a ser o acidente do trabalho e como se dará a sua contagem prescricional inicial.

Em virtude dessas alterações, surgiram vários posicionamentos que foram tomando forma na doutrina quanto a qual prazo prescricional deverá ser adotado, quais sejam: o da imprescritibilidade, do prazo de 5 anos, do prazo de 3 anos ou do prazo de 10 anos. Após tratar das correntes interpretativas, será feito um estudo das transições dos prazos, assunto de grande valia para uma melhor aplicabilidade dos direitos dos trabalhadores.

Destaca-se que o tema objeto deste trabalho se mostra não pacificado, ainda que, em face do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 e do atual posicionamento do STF que entende ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar tais ações, a doutrina não é uniforme em seus entendimentos no que diz respeito ao prazo prescricional para a propositura das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.

O objetivo de analisar o tema tem sua relevância nesse trabalho por se dedicar a essa discussão doutrinária, em face dos diversos posicionamentos existentes, com a finalidade de conhecer melhor os fundamentos de cada corrente. Dessa forma, tal conclusão definirá se o direito pleiteado pela parte realmente possui fundamento e aplicabilidade.

2 BREVE HISTÓRICO

O trabalho foi o meio pelo qual o homem, desde a antiguidade, buscou saciar suas necessidades de sobrevivência e conforto. Sendo assim, o trabalho acompanhou o homem ao utilizar suas mãos como objeto de sobrevivência.

Após o homem se aglomerar em tribos, surgiram as atividades escravocratas, pois aquela tribo mais fraca ficaria submissa à mais forte e assim, prestaria serviços sem quaisquer direitos.

Mais tarde na Europa, durante o período feudal, surgia o trabalho de servidão, onde os senhores feudais ofereciam proteção político-militar aos vassalos em troca de sua mão de obra.

Durante a Baixa Idade Média, surgiram comerciantes e artesãos com direitos trabalhistas restritos. Era comum nessa época a exploração de mulheres e crianças em trabalhos exaustivos. Boa parte do que recebiam estes trabalhadores acabava voltando para os senhores através de compras em armazéns e aluguel de equipamentos pertencentes ao próprio feudo com valores exorbitantes.

Com o passar do tempo, as cidades na Europa foram crescendo e sua demanda por mão de obra e produtos também. O uso das máquinas a vapor, bem como a vasta rede ferroviária marcaram o início da industrialização. Embora a evolução estivesse visível, o desemprego e as reivindicações populares também aumentaram, pois as máquinas substituíam cada vez mais o trabalho humano.

Como o Estado era mínimo, não havia regulamentação dos direitos trabalhistas, assim, os trabalhadores, insatisfeitos com a exploração e precárias condições de trabalho, se uniam contra os abusos dos empregadores, lutando por condições mínimas de trabalho.

A história do direito do trabalho surge da transformação do Estado liberal em Estado social, em que o intervencionismo estatal se mostra presente, como resultado da ideia político-econômica das revoluções francesa e industrial.

Neste contexto, Robert Owen, também chamado de pai do Direito do Trabalho, empreendeu diversas alterações na vida dos trabalhadores de sua fábrica de tecidos, construindo casas, assistência médica, caixa de previdência e outros direitos que se estendiam aos familiares destes empregados.

Com a Constituição do México em 1917, viu-se pela primeira vez os direitos trabalhistas como normas constitucionais. Dois anos mais tarde, a Constituição de

Weimar em 1919 trouxe em seu conteúdo características principiológicas que repercutiram de forma ampla na Europa, ainda neste ano foi editado o Tratado de Versalhes, o qual previu a criação da Organização Internacional do Trabalho a quem coube universalizar as normas de proteção ao trabalho humano.

No Brasil, foi presenciado como fatores internos do surgimento do direito do trabalho o movimento operário influenciado por imigrantes europeus e o surto industrial. Em 1870 havia no país as Ligas Operárias que marcaram o início do sindicalismo brasileiro.

Entretanto, foi somente com a Revolução de Trinta e a Constituição de 1934, que se inicia a fase de construção de um modelo trabalhista com garantias de liberdade sindical, salário mínimo e isonômico, jornada fixa de 8 horas, férias remuneradas e repouso semanal também remunerado. Nesta fase percebe-se inclusive a proteção dos direitos trabalhistas das mulheres e menores.

A Justiça do Trabalho foi criada em 1939 e em 1943 foi decretado, por Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho. Embora tenha sido criada como órgão não integrante ao Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho estava visivelmente atrelada a questões jurisdicionais de conciliação dos conflitos entre empregados e empregadores.

Hoje, a Justiça do Trabalho não se limita apenas a resolver conflitos próprios da relação de emprego, mas também outros oriundos das relações de trabalho, tais como conflitos que envolvem direito de greve, sindicais e execução de alguns tributos federais.

3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

3.1 Conceito e diferenças dos institutos

Sendo aproveitado em todos os ramos jurídicos, não somente no Direito do Trabalho, a prescrição está disciplinada na parte geral do Código Civil e segundo Clóvis Beviláqua (1980) ela é definida como a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, devido ao não uso dela, no percorrer de um certo espaço de tempo.

De acordo com Câmara Leal (1959) a prescrição consiste na extinção de uma ação ajuizável devido à inércia de seu titular durante um período de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.

Com base nessa última definição, extrai-se que o objeto da prescrição é a ação ajuizável, sua causa é a inércia do titular e o seu fator operante é o tempo.

A doutrina moderna, ao invés de utilizar o termo “ação”, denomina “exigibilidade” à autorização legal ao titular de buscar reparação judicial no momento em que seu direito for lesado. O direito de exigir de alguém ação ou omissão também se denomina “pretensão”. Assim, o objeto da prescrição é a pretensão ou a exigibilidade própria ao crédito.

Para se identificar se determinado prazo é de prescrição ou de decadência deve-se observar o seguinte, se ele estiver mencionado no art. 206 do Código Civil trata-se de prescrição, caso não esteja mencionado neste artigo, é necessária uma técnica para diferenciar os institutos.

A técnica utilizada pelo Código Civil de 2002 foi retirada das ideias de Amorim Filho encontradas no texto "Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis" (RT 300, p. 7-37, out. 1960).

As principais características dos direitos potestativos é o estado de sujeição que o seu exercício cria para outra ou outras pessoas, independentemente da vontade destas últimas, ou mesmo contra sua vontade. (AMORIM FILHO, 1960, p. 12).

Baseando-se na teoria de Chiovenda, Amorim Filho (1960), observa que apenas as ações condenatórias são sujeitas à prescrição, por ser a única ação que gera pretensão.

As ações constitutivas que têm prazo fixado em lei, por não gerar pretensão, mas somente o direito de influir na esfera jurídica do outro, estão sujeitas à decadência. Já as ações declaratórias, que não estão sujeitas a qualquer prazo fixado em lei são definidas como ações imprescritíveis.

As duas mencionadas espécies de ação correspondem exatamente, com rigorosa precisão, àqueles dois grandes grupos nos quais Chiovenda divide os direitos: as ações condenatórias são meios de proteção daqueles direitos suscetíveis de violação ("direitos a uma prestação"); e as ações constitutivas são meios de exercício daqueles direitos insuscetíveis de violação ("direitos potestativos"). (AMORIM FILHO, 1960, p. 16).

Diversas vezes, o exercício do direito potestativo cria uma intranquilidade para quem é alvo de seus efeitos.

Assim, a exemplo do que ocorreu com referência ao exercício das ações condenatórias, surgiu a necessidade de se estabelecer também um prazo para o exercício de alguns (apenas alguns) dos mencionados direitos potestativos, isto é, aqueles direitos potestativos cuja falta de exercício concorre de forma mais acentuada para perturbar a paz social. (AMORIM FILHO, 1960, p. 21).

Nesse sentido, o que acarreta a intranquilidade social é o fato da existência do direito.

É que (ao contrário do que ocorre com os direitos suscetíveis de lesão) nos direitos potestativos subordinados a prazo o que causa intranquilidade social não é, propriamente, a existência da ação, mas a existência do direito, tanto que há direitos desta classe ligados a prazo, embora não sejam exercitáveis por meio de ação. O que intranquiliza não é a possibilidade de ser proposta a ação, mas a possibilidade de ser exercido o direito. Assim, extinguir a ação, e deixar o direito sobreviver (como ocorre na prescrição), de nada adiantaria, pois a situação de intranquilidade continuaria de pé. (AMORIM FILHO, 1960, p. 22)

A fim de diferenciar o instituto da decadência e da prescrição, vale ressaltar que como os direitos potestativos não geram pretensão, e sim direito de influir no campo jurídico de alguém, o prazo fixado em lei diz respeito ao exercício do direito, caso o titular não exerça neste prazo resultará na extinção deste direito.

[...] só na classe dos potestativos é possível cogitar-se da extinção de um direito em virtude do seu não-exercício. Daí se infere que **os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazo de decadência**, uma vez que o objetivo e efeito desta é, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados. (AMORIM FILHO, 1960, p. 22/23, grifou-se).

Feita a diferenciação do instituto da prescrição e da decadência, é importante tratar dos motivos que levam a suspensão, impedimento e interrupção da prescrição.

As causas impeditivas e suspensivas são tipificadas pela legislação, agindo de forma direta sobre a prescrição. Quando as causas inviabilizam o início da contagem prescricional, fala-se de causas impeditivas, e, de outra forma, quando sustentam a contagem da prescrição já iniciada, serão causas de suspensão.

Nas causas impeditivas, a prescrição ainda não iniciou sua contagem, já nas causas suspensivas, o prazo é suspenso pela contagem do tempo transcorrido, entretanto voltará a fluir de onde parou caso desapareça a causa de suspensão.

No que diz respeito às causas interruptivas, deve-se esclarecer que elas eliminam os prazos já corridos, agindo assim de forma benéfica aos titulares daquele direito. Assim, é proporcionado ao titular do direito, que o prazo prescricional que transcorreu seja restituído de forma completa.

Essas causas impeditivas, interruptivas e suspensivas, possuem relevância com relação às ações indenizatórias oriundas de acidente de trabalho, afinal, é através delas que prazo prescricional poderá ser modificado no decorrer do processo ou antes mesmo de seu início.

3.2 Arguição da prescrição

Segundo o art. 193 do Código Civil, a própria parte pode arguir o instituto da prescrição em qualquer grau de jurisdição. Ao terceiro interessado também é cabível a arguição da prescrição.

Sendo considerado um elemento de direito material, a prescrição deverá ser levantada no processo e posteriormente analisada na sentença. Dessa forma, cabe às partes interessadas se responsabilizarem por alegar a prescrição.

O processo tem como objetivo colocar fim nos conflitos, pacificando as relações entre as pessoas, baseando-se em normas principiológicas dentro do Direito. É com essa ideia de solução de conflitos que a prescrição pode ser alegada até nas razões finais, tendo em vista que a lei não prevê que seja alegada na primeira vez, em que se fale no feito.

Delgado (2015), ao tratar da prescrição de ofício pelo juiz, afirma que existiram alterações trazidas pela Lei 11.280/2006, que revogou o artigo 194 do Código Civil de 2002, dando nova redação ao artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, ficando evidente que o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

No entanto a Lei nº11.280/06, modificou a redação do §5º do art. 219 do CPC, que passou a ser: “§5º O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” Na previsão anterior deste parágrafo era vedado ao juiz pronunciar de ofício a prescrição quando se tratasse de direitos patrimoniais. Para completar a mudança foi revogado expressamente o artigo 194 do código civil atual. De acordo com a nova redação do dispositivo processual supramencionado, o juiz deverá pronunciar a prescrição, ainda que não alegada pela parte. (OLIVEIRA, 2013, p. 391)

Com isso, não se pode deixar de lado que, de acordo com algumas limitações prescricionais, a regra do direito civil vai de encontro com diversos princípios constitucionais.

Com as mudanças que ocorreram em nosso ordenamento jurídico, a respeito das prescrições, houve um favorecimento a todos interessados ao fato dela poder ser arguida de ofício pelo juiz.

a lógica da mudança repousa na tentativa de se evitar que um feito tramite, por exemplo, perante o Primeiro Grau de jurisdição sem que a prescrição tenha sido alegada pelo réu em sua resposta, somente o fazendo em grau de recurso, após o dispêndio de energia e de trabalho em torno da máquina judiciária, o que poderia ser evitado caso a matéria pudesse ser arguida ex-officio pelo Juiz. (SOARES, 2011 *apud* CHAVES, p. 136)¹

É notável que a referida mudança tenha como intuito estabelecer o pronunciamento da prescrição de ofício sem levar em consideração a natureza dos direitos em discussão. Deve-se esclarecer que o reconhecimento de ofício da prescrição é incompatível com a possibilidade de renúncia, seja ela de forma tácita ou expressa, que continua prevista no art. 191 do Código Civil.

É importante destacar que, quando ocorrer pronunciamento de ofício, da prescrição, é necessário que autor da ação seja ouvido, podendo a prescrição ser impedida, suspensa ou interrompida, pois o ônus da prova não pode ser atribuído ao réu.

Finalmente, destaca-se que, da mesma forma que outras matérias passíveis de acolhimento de ofício pelo juiz, é necessário o prequestionamento quanto à incidência da prescrição, impedindo que a previsão do art. Art. 219, §5º do Código de Processo Civil seja invocada diretamente em recurso de revista ou ação rescisória, esse vem sendo o entendimento do TST, conforme o seguinte:

¹ SOARES, L., N. **Prescrição e indenizações por acidente do trabalho**. São Paulo, LTr, 2011

PRESCRIÇÃO. MATERIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO. Nos recursos de natureza extraordinária, mesmo as matérias apreciáveis de ofício não prescindem de prequestionamento. Confira-se em sentido análogo, a orientação jurisprudencial n. 62 da SBDI-1. Dessa forma, mesmo em face do disposto no art. 219 §5º do Código de Processo Civil, em nova redação determinada pela Lei n. 11.280/06, não há margem para a reforma do acórdão recorrido. Uma vez que a matéria somente foi invocada em Embargos de Declaração, tem-se como preclusa a questão. (Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 2156403520055020024 215640- 35.2005.5.02.0024)

Fica exposta assim, a importância da prescrição arguida *ex-officio* pelo Juiz, no sentido de dar uma maior racionalidade ao processo judicial. Afinal, antes da nova redação do § 5º do art. 219 do CPC tal arguição não existia no Código de Processo Civil.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL NR 45/2004

4.1 Competência das ações indenizatórias

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, o art. 114 da Constituição, previa o seguinte a respeito da competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, 1988).

A redação passou a ser da seguinte maneira com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII- a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Essa emenda trouxe ampliação da competência da Justiça do Trabalho com a alteração no art. 114, inciso VI da Constituição da República.

Deixando clara a abrangência dessa competência, o reformador constitucional (de modo dispensável, aliás) ainda preceituou que à JT cabe julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho” (inciso VI do art. 114). Esse dispositivo, ao certo, serviu muito mais para acabar com as controvérsias quanto à competência para julgamento dos feitos em que se pede o ressarcimento de danos morais e materiais, inclusive quando decorrentes do acidente de trabalho. (EDILTON MEIRELES, 2004, p. 7)

Como se observa no inciso VI, foi expresso o termo “relação de trabalho”, assim, para sanar quaisquer dúvidas, aquelas hipóteses de relação de emprego (espécie do gênero relação de trabalho), estará a cargo da Justiça do Trabalho o seu julgamento. Como, por exemplo, uma indenização decorrente de erro médico em um contrato de serviços entre o paciente e o médico.

Da mesma forma, também será apreciada pela Justiça do Trabalho quando um cliente pedir por danos causados por seu advogado, ou ainda, quando uma ação for proposta pela sociedade contra o seu administrador.

4.2 Súmula Vinculante n. 22 do STF

Não se pode falar na existência de precedentes, por parte do STF, sobre a competência aqui tratada, se forem calcados em decisões anteriores à mudança trazida pela Emenda Constitucional 45/2004. Afinal, como destaca Roland Hasson (2002), quando se cria uma nova Constituição, dá-se início a um novo ordenamento que será construído de acordo com os princípios nela fixados, entendimento que pode ser aplicado de forma perfeita à mudança trazida pela EC n. 45/2004.

Foi trazido o argumento acima, pois a Corte Suprema calcava suas decisões em julgados proferidos sob a égide do anterior sistema constitucional, deixando-os não adequados para demonstrar a sua posição atual conforme a mudança feita na Constituição da República.

A mudança de entendimento na jurisprudência do STF foi consolidada pela Súmula Vinculante n. 22.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. (Súmula Vinculante n. 22, STF)

Com o Conflito de Competência n. 7.204, essa antiga orientação jurisprudencial mudou, passando o STF a aderir ao posicionamento de que tais causas pertencem à competência da Justiça do Trabalho.

Salienta-se que no final da súmula supracitada é observado um aspecto importante: acaso, no momento da promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de

2004, havia sentença de mérito proferida na justiça estadual, o processo não será remetido para a Justiça do Trabalho.

5 DO ACIDENTE DO TRABALHO E SUA CONTAGEM PRESCRICIONAL INICIAL

Ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho causam várias dúvidas e questionamentos doutrinários e jurisprudenciais no que se refere à sua prescrição. Essa questão refere-se à dúvida se o prazo prescricional é de natureza civil, trabalhista ou imprescritível. O art. 19 da lei nº 8.213/91 conceitua o que vem a ser o acidente de trabalho.

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". (BRASIL, 1991).

Oliveira (2007) cita o conceito de acidente do trabalho desenvolvido pelo médico do trabalho Primo Brandimiller como sendo, no sentido genérico, o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade (a ocorrência é súbita e a lesão imediata). Os acidentes acarretam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos.

O acidente do trabalho considerado pela regulamentação legal do Seguro de Acidentes do Trabalho é, portanto, toda ocorrência casual, fortuita e imprevista que atende conjugadamente os seguintes requisitos: quanto à causa: o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa – o que justifica o tipo: acidente do trabalho; quanto à consequência: o acidente que provocou lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (OLIVEIRA, 2007, p. 42/43)

De acordo com Brandão (2009), não se deve ficar restrito somente à definição de acidente do trabalho típico, descrito pelo artigo 19 da lei n. 8.213/91, já que, não são incomuns, casos onde o trabalhador é atingido por doenças resultantes de atividades laborais, mais conhecidas como doenças ocupacionais, uma vez que estas são ocasionadas devido execução do trabalho, seja pela atividade em si, seja pelas condições do meio em que ela é desenvolvida, sendo então comparadas a acidente do trabalho.

Realmente, a doença ocupacional é totalmente distinta do acidente no trabalho, quanto ao modo de manifestar-se: enquanto uma é enfermidade adquirida por direta consequência do exercício de profissão, o outro é

eventualidade que atinge o trabalhador, incapacitando-o para trabalhar. (PINTO, 2006, p. 11).

No artigo 20 da lei n. 8.213/91, fica instituído o acidente do trabalho por equiparação.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991)

As doenças ocupacionais que são consideradas acidente de trabalho são divididas em duas categorias, sendo elas: a doença profissional, que são aquelas desenvolvidas pela profissão em si do empregado, e doença do trabalho, aquela oriunda das condições de trabalho às quais o empregado é submetido no momento da prestação do serviço.

Oliveira (2007), afirma que doença profissional é aquela relacionada à certa atividade ou profissão, também conhecida como doença profissional típica, tecnopatía ou ainda ergopatía, onde o exercício de determinada profissão pode acarretar determinadas patologias, cita ainda que a doença profissional atípica, ou doença do trabalho, que é chamada também de mesopatía que apesar de ter origem na atividade do trabalhador não necessariamente vinculada a profissão exercida, sua manifestação ocorre de forma em que o trabalho é prestado ou das condições do ambiente de trabalho.

Pode-se afirmar, assim, que a doença profissional está ligada à atividade desenvolvida que aumenta a probabilidade de originar certas doenças, nesse sentido passou a ser conhecida como doença ocupacional, apreciada como gênero, atingindo assim as doenças alusivas ao trabalho.

O Dano Moral pode ser analisado como uma perda, que afetou a moral ou à dignidade da pessoa, ou seja, qualquer perda que comprometa a honra.

Venosa (2007) ao abordar o Dano Moral esclarece, que pode ser descrito como qualquer sofrimento humano que não seja ocasionado por uma perda pecuniária e envolve todo ataque à reputação da vítima, seja ao seu pudor, segurança, tranquilidade, ao amor próprio estético, a sua inteligência e afeições.

Nesse sentido Pamplona Filho (1999), cita que dano moral é aquele que afeta a esfera personalíssima da pessoa, infringindo sua intimidade, vida privada, honra e bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Segundo Alencar (2004), no preceito constitucional que aborda o assunto, a indenização do dano material ou moral no caso de acidente de trabalho, apenas será imputado ao empregador, se estiver devidamente evidenciado que este praticou, com dolo ou culpa, o ato nocivo que deu causa ao acidente.

Os prejuízos laborais, provocados por acidente de trabalho, podem gerar adversidade por toda a vida do acidentado, afetando alguns princípios e direitos fundamentais, inclusive o direito a um trabalho digno.

Caso o acidente ocorrido cause sequelas deformantes, é gerada obrigação de indenização à vítima, em dinheiro, o qual não será capaz de apagar a dor causada, obstruindo um futuro planejado, entretanto possibilita ao acidentado uma melhor qualidade de vida.

A indenização é de fato, uma das formas encontradas para tentar talvez abrandar o prejuízo referente ao dano causado, com a finalidade de alcançar o caráter compensatório.

Constata-se, que não há aplicação do ressarcimento por danos morais, decorrentes de acidente de trabalho em casos que não exista prova suficiente para aplicação de tal medida, porém, Rui Stoco entende de maneira diversa a respeito do assunto.

A afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das questões de fato. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um 'não dano', não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma obvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de

um dano que, a rigor, não existe no plano material. (STOCO, 2004, *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 245)²

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 expõe acerca do dano moral, onde o cidadão ao cometer atos que comprometam direitos e causam danos, mesmo que exclusivamente moral, a outrem estará cometendo ato ilícito.

Art. 186 - aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

É prevista na legislação Brasileira a indenização por danos morais na própria Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que apesar do indivíduo ter sofrido acidente de trabalho e passar por um trauma, deve-se falar em indenização por dano moral, mesmo com o intuito pedagógico, tudo isso com a finalidade de passar ao empregador que pelo fato de ter desrespeitado as normas de segurança e saúde, será condenado.

Mascaro (2015), cita que pelo princípio da razoabilidade, a indenização dever ser proporcional ao dano causado, não podendo restringir em uma sensação de impunidade na vítima, nem de enriquecimento ilícito para a mesma, o valor dever ser analisado em cada caso, averiguando a gravidade do dano.

A questão pautada ao dano moral oriundo de acidente de trabalho está pacificada, tendo em vista que o texto constitucional em seu artigo 7º é claro:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)XXVII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (BRASIL, 1988).

² STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª ed., Revista dos Tribunais.

Vale destacar que o Código Civil deixou claro em seu artigo 186 a questão do dano moral, inclusive, nos artigos 948 e 949, apontando as parcelas da reparação material, sem afastar outras reparações, incluindo dessa forma os danos morais ao acidentado.

Art. 948 – No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I- no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II- na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949 – No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove sofrido. (BRASIL, 2002)

Sendo assim, o dano moral consiste na reparação de um sofrimento humano, resultado de um infortúnio que pode durar a vida toda, e que muitas vezes não podem ser reparadas, fazendo com que a pessoa mude obrigatoriamente seus hábitos e planos de vida.

Já o dano material é aquele que afeta o patrimônio da vítima, que pode ser avaliado financeiramente e indenizado. Abrange tanto o dano emergente, quanto o lucro cessante, entendendo a título de dano emergente, como o que ela de fato perdeu e a título de lucro cessante o que razoavelmente deixou de lucrar.

O artigo 402 do Código Civil de 2002 define o significado de dano material:

Art. 402 Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL, 2002)

Em se tratando de dano, Oliveira (2013), cita que é o real prejuízo financeiro sofrido pela vítima, motivado por decorrência de uma diminuição do seu patrimônio avaliável de forma monetária.

Já para Pamplona Filho (1999) o dano patrimonial, refere-se às avarias ocorridas no patrimônio material de alguém, entendido como conjunto de bens e direitos de valores econômicos.

Diniz (2007), afirma que a lesão concreta é aquela que atinge um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou desgaste total ou parcial, dos bens que lhe cabe, sendo passível de avaliação pecuniária e de ressarcimento pelo responsável.

Quando se fala em acidente de trabalho, há situações em que ocorrem três

espécies de dano, sendo eles de natureza material, moral e estético.

A questão relacionada ao dano material é aquela em que o prejuízo pode ser avaliado pecuniariamente. Dessa forma, essa estimativa valorativa foi o meio encontrado para que tenha a reparação ao dano, tratada no artigo 402 do Código Civil, detalhado anteriormente.

O dano moral, já aqui tratado, consiste naquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, estará cometendo ato ilícito.

No que refere ao dano estético ligado ao acidente de trabalho, trata de acontecimentos que afetam ou alteram o aspecto físico da vítima.

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2007, *apud* OLIVEIRA, 2013, p 257)³

A respeito do início do prazo prescricional, para se identificar a prescrição a ser aplicada é necessário definir a natureza jurídica da relação, e isso, de acordo com Oliveira (2013) será realizado tendo em vista somente aquela norma jurídica que confere o dever violado pelo agente, nesse mesmo entendimento Pontes de Miranda diz que a ramo do direito em que nasce a pretensão é o que lhe marca a prescrição, ou coloca prazo preclusivo ao direito.

O artigo 189 do Código Civil de 2002 cita que o prazo inicia-se a partir do momento em que se tem ciência da violação do direito, isso significa que no momento em que alguém tiver um direito violado, a parte ofendida poderá ajuizar ação para reparação do direito.

É válido destacar por meio da súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial do prazo prescricional é a partir do momento em que a parte tomou conhecimento de sua incapacidade para o trabalho, competindo à parte o ajuizamento da ação referente ao ressarcimento decorrente de acidente de trabalho.

No entanto a súmula 230 do Supremo Tribunal Federal, aborda que o prazo prescricional decorrente de acidente de trabalho, deve ser evidenciado através de exame pericial, que confirme a incapacidade.

³ DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Ed. Saraiva, 14ª ed. 2000, São Paulo.

Segundo o Enunciado 46 da 1ª Jornada de direito material e processual na justiça do trabalho, coloca que o termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é o momento em que o trabalhador teve pleno conhecimento da incapacidade laboral ou do resultado prejudicial para a saúde física ou mental.

Sendo assim é indispensável ficar atento aos direitos, afinal, se passados os prazos para ajuizamento da ação, ela não alcançará mais a sua finalidade.

6 INTERPRETAÇÃO DAS CORRENTES SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

A existência das quatro correntes interpretativas quanto ao prazo prescricional em acidentes de trabalho é perceptível tanto na doutrina, como será trabalhado nos próximos subtópicos, quanto na jurisprudência a seguir:

Ementa: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. RETORNO DO PROCESSO AO TRT DE ORIGEM. A Turma, ao definir que o prazo prescricional para postular indenização por dano moral decorrente de vínculo empregatício é de dois anos, nos termos do artigos 7º, XXIX, da Lei Maior**, deveria ter determinado o retorno do processo ao TRT de origem, ao invés de não ter conhecido da Revista com suporte na Súmula nº 126/TST. Isto porque o debate da questão tem contornos jurídicos e não fáticos, pois ficou definido que, na hipótese de indenização por danos morais decorrente da relação de emprego, a prescrição a ser aplicável é a prevista na Constituição da República, e não a do artigo 205, do atual Código Civil. Recurso de Embargos provido. (RR - 33300-91.2005.5.20.0002 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 21/11/2006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 02/02/2007- grifou-se)

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO ANTES DA EC Nº 45/2004. PERDA AUDITIVA. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR NÃO CONHECIDO. ACTIO NATA DA PRESCRIÇÃO. DATA DE CONHECIMENTO DA LESÃO. Em se tratando de doença ocupacional - equiparada por lei ao acidente de trabalho - há que se considerar que muitas delas tendem a se manifestar de forma gradativa e progressiva, aspecto que é de grande importância porque diversas patologias decorrentes do trabalho só se manifestam muitos anos depois. A data do conhecimento da lesão, desde 19.2.1993, contudo, restou definido pelas vv. decisões recorridas, in casu, que não admitiram o laudo apresentado em 2010 como o momento em que cientificado o ex-empregado da lesão. O fato de o empregado não estar mais exposto ao contrato de trabalho em que se arrima o pedido de indenização por dano moral em face da doença ocupacional perda auditiva, desde 1991 (data da rescisão do contrato de trabalho)-, torna inviável acolher a pretensão de actio nata diversa daquela registrada no julgado embargado. O marco inicial da prescrição, portanto, deve ser considerado a partir de 19.2.1993, pela regra de transição a que se refere o art. 2.028 do Código Civil de 2002, **para aplicar a prescrição trienal a que se refere o art. 206, §3º, V, do Código Civil**, mantendo o julgado embargado que não conheceu do recurso de revista do reclamante. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-ED-ED-RR - 267-98.2011.5.01.0012 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017- grifou-se)

DOENÇA OCUPACIONAL - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - ACTIO NATA. 1. Nos termos dos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil e consoante a jurisprudência já consolidada nesta Corte por

meio da Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-I, "a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário", de modo que o acórdão rescindendo, ao considerar suspenso o prazo prescricional, afrontou referidos dispositivos legais. 2. **Também no aspecto que se discute a prescrição aplicável, o acórdão rescindendo, ao concluir pela incidência do art. 205 do Código Civil**, adotou entendimento em desalinho com os arts. 206, § 3º, V, da mesma lei, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. 3. Embora o recurso ordinário da autora mereça provimento para rescindir o julgado com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, [...] (RO - 38300-18.2012.5.17.0000 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/09/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017- grifou-se)

6.1 Da imprescritibilidade do prazo

Aqueles que defendem essa corrente interpretativa, como é o caso de Soares (2011) citador por Maior (2011), que diz que por não haver previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, deve-se entender ser ela imprescritível, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever.

Cabe agora indagar quais os direitos sujeitos a prescrição, ou, inversamente; que direito escapam a ela. E a pergunta é jurídico responder que a prescritibilidade é a regra, a imprescritibilidade a exceção. Escapam-lhe os efeitos aqueles direitos que se prendem imediatamente à personalidade ou ao estado das pessoas. Os direitos à vida, à honra, à liberdade, à integridade física, ou a moral não se sujeitam a qualquer prescrição, em razão de sua própria natureza. Imprescritíveis, são igualmente, os modos de ser peculiares do indivíduo, como o estado de filiação, a qualidade de inatividade do titular, nunca perecerão os direitos respectivos que sempre se poderão reclamar pelas ações próprias, uma vez que não é lícita a constituição de um estado que lhe seja contrário."(PEREIRA, 1998, p. 234)

É importante mencionar a exceção de que, conforme o art. 11 do Código Civil, os direitos da personalidade, embora sejam intransmissíveis e irrenunciáveis, eles podem sofrer limitação em casos previstos em lei:

Art. 11 – Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

Entretanto, mesmo com os referidos fundamentos, a aplicação dessa tese é

combatida por outros doutrinados não possuindo maiores respaldos no Brasil.

A teoria da imprescritibilidade dos direitos da personalidade, em todos os sentidos, em que pese sedutora, serve como fator de intranquilidade e de quebra da harmonia da paz social, colocando o ser humano ou quem quer que esteja obrigado a respeitar direito dessa natureza a um jugo eterno e inexorável, pois a qualquer tempo poderá ser acionado por uma responsabilidade civil que se esvaneceu nas brumas do tempo. Se o próprio ser humano é finito e transitório, mostra-se incongruente a criação de uma potestade jurídica atemporal que não guarde correspondência com a ordem divina imprimida à própria natureza humana. Em um mundo onde tudo é fluido e transitório não é concebível a criação de direitos subjetivos eternos, porque imprescritíveis. A primeira teoria jurídica da imprescritibilidade do direito do trabalhador acionar o seu empregador ou tomador de serviços para demandar reparação civil por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, porque conectada a direito de personalidade, não sobrevive ao rigorismo da crítica científica e sucumbe diante do próprio arcabouço de direito positivo que tutela os direitos subjetivos, todos sujeitos inexoravelmente aos efeitos do tempo. (CARMO, 2006, p. 679)

6.2 Do prazo de 5 anos para a prescrição pelo art. 7º, XXIX, da CR

A divergência no tema se deu com a edição da EC n. 45 de 2004, em que foi transferida a competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações indenizatórias oriundas de acidente de trabalho. Tal emenda alterou o art. 114 da Constituição da República deixando-o da seguinte forma:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]
VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (BRASIL, 1988).

Antigamente o prazo prescricional era de dois anos para os trabalhadores rurais, podendo ser retroagido seus créditos até o início do pacto laboral, conforme antiga redação do art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
(BRASIL, 1988).

Atualmente, com a Emenda Constitucional n. 28/2000 tanto os trabalhadores urbanos e rurais possuem o prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme se observa:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.(BRASIL, 1988).

Dentre os doutrinadores que defendem a tese de que deve ser aplicada a prescrição trabalhista, destaca-se, Soares (2011) que afirma que após a inclusão da EC n. 45 de 2004 e da decisão do STF no Conflito de Competência n. 7.204/MG deve-se utilizar a previsão do art. 7º, inciso XXIX da CR/88.

Para Carmo (2006), que defende a tese prescricional trabalhista, qualquer ação ajuizada após a EC n. 45 de 2004 deverá ser aplicada a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da CR/88, pois após a referida Emenda incluir na competência da Justiça do Trabalho essas ações, evidenciou a natureza trabalhista das indenizações por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidentes de trabalho.

A abrangência que o constituinte quis dar à palavra “crédito”, prevista no art. 7º, inciso XXIX da CR/88, na sua acepção mais ampla foi a de englobar os direitos e pretensões do trabalhador. Essa amplitude, já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do AG.AI.RE n. 200733, o que coloca ao abrigo de discussões.

Ementa: Agravo Regimental: A posição sustentada pelo agravante pretende basear-se em interpretação puramente literal, que é a mais rudimentar de exegese. Por isso, esta Primeira Turma acolheu, quanto a esse art. 7º, XXIX da Constituição, a interpretação lógica que, sem contrapor-se à letra do dispositivo, é no sentido de que esse texto, com a expressão créditos, abarca os direitos de crédito quaisquer que sejam, não estabelecendo regra alguma sobre se essa prescrição alcança apenas as prestações vencidas (prescrição parcial) ou se atinge também o denominado fundo de direito (prescrição total). Agravo a que se nega provimento. (STF, Ac. 1ª T, Ac: um. Rel. Min, Moreira Alves, DJ 14.11.1997)

O posicionamento de prazo prescricional trabalhista demonstra de forma clara a ligação do dano decorrente de acidente de trabalho com o contrato de trabalho, ou seja, com a relação de trabalho. Afinal, sem esta não poderia se falar em acidente de trabalho e nem em dano moral dele decorrente.

Mesmo que não se queira dar a imperativa conotação de matéria nitidamente trabalhista ao infortúnio do trabalho e aos danos dele decorrentes, não se pode negar que essa questão e eventuais pretensões dela decorrente, sejam resultantes da relação de trabalho.

Essa corrente, que prevê prazo prescricional de cinco anos para ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, não deixa dúvidas que é mais vantajosa para o trabalhador e possui uma maior segurança jurídica que as outras, devendo assim ser aplicado o prazo previsto na lei civil de cinco anos.

6.3 Do prazo de 3 anos para a prescrição pelo art. 206, § 3º, V do Código Civil

Existe a corrente que defende ser o prazo prescricional das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho aquele previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002:

Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 3º Em três anos:
[...]
V - a pretensão de reparação civil; (BRASIL, 2002)

O principal embasamento da tese prescricional de três anos se dá pelo fato de que tais indenizações decorrentes de acidente de trabalho possuem natureza civil.

Entretanto alerta Soares (2011) que é aplicado o prazo de três anos estabelecidos no art. 206, § 3º,V, do Código Civil, excetuando-se as pretensões aduzidas em face da Fazenda Pública.

Para essa corrente, diante do caráter civil dos danos materiais e morais e não trabalhista, tem-se que a regra da prescrição deva acompanhar esta natureza civil.

Atualmente, a prescrição prevista no inciso V, § 3º do art. 206 do Código Civil, para as ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho é de três anos. O prazo é inferior àquele previsto na Constituição Federal para os créditos trabalhistas. Entretanto, a natureza civil deste direito força a aplicação da prescrição prevista no Código Civil e, então, foi reduzido de vinte para três anos o prazo de prescrição para os interessados interporem tais ações. (ALMEIDA, 2006, p. 223).

Seguindo o mesmo entendimento de Almeida, Melo (2005) diz que a prescrição nos casos de dano moral por acidente de trabalho é a civil pelo fato de que mesmo praticado o dano em decorrência da relação de emprego e, em consequência, sendo a Justiça do Trabalho a competente para julgar os pedidos respectivos, trata-se de uma ação de caráter pessoal e, portanto, aplicáveis as normas do Código Civil brasileiro.

No ponto de vista de Oliveira (2013), pelo fato da indenização oriunda de acidente de trabalho ser um direito com natureza civil, a prescrição prevista no artigo 206 § 3º, inc. V do Código Civil deve prevalecer, mesmo que o julgamento da demanda seja proferido pela Justiça do Trabalho.

O argumento daqueles que defendem tal tese é o de que o acidente concebe um acontecimento extraordinário, fora daquela expectativa comum do trabalhador e à execução regular da atividade do contrato trabalhista. Dessa forma, o indivíduo lesado estará buscando a reparação dos danos pessoais que sofreu e não créditos trabalhistas propriamente afirmados.

Oliveira (2013) ensina que a prescrição a ser aplicada será a do Código Civil, uma vez que os danos advindos do acidente do trabalho não se incluem na definição de créditos resultantes de relações trabalhistas. Tratando-se de ofensas pessoais sofridas em virtude de fatores que desequilibram o desempenho normal do trabalho e constituem anomalia em face das relações trabalhistas.

6.4 Do prazo de 10 anos para a prescrição pelo art. 205, do Código Civil

Outro entendimento se da com relação ao prazo de 10 anos apresentado no art. 205 do Código Civil.

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (BRASIL, 2002)

Embora essa corrente interpretativa encontra-se mais limitada em relação ao prazo quinquenal, ela possui defensores de peso.

A reparação por danos pessoais (moral, material ou estético) decorrentes de acidente de trabalho constitui para a vítima um direito humano fundamental de índole constitucional e não mero direito de natureza trabalhista ou civil; por não existir norma expressa sobre o prazo de prescrição das respectivas pretensões, aplicam-se subsidiariamente os prazos previstos nas leis civil: vinte anos para as ofensas ocorridas até 11.1.2003(CC de 1916, art.177) e dez anos para as ofensas ocorridas a partir de 12.1.2003(CC de 2002, Art.205), independentemente da data em que tenha sido ajuizada a ação e se na Justiça Comum ou na do Trabalho". (MELLO 2004, p. 463)

7 DAS TRANSIÇÕES DOS PRAZOS

As regras de transições dos prazos prescricionais trazem diversas controvérsias na área das ciências jurídicas, elas dizem respeito às hipóteses de redução do prazo prescricional quando este já se encontra em andamento.

Segundo o art. 916 da Consolidação das Leis Trabalhistas, “os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior” (BRASIL, 1943).

Os princípios da operabilidade, da sociabilidade e da eticidade, serviram de base para todo o trabalho da comissão encarregada de elaborar o Código Civil de 2002, este, em seu artigo 2.028, deixou clara a regra transitória a ser observada na hipótese de redução de prazos prescricionais, estabelecendo o seguinte: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. (BRASIL, 2002).

As regras de transição são importantes para a pretensão das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, pois antes o Código Civil de 1916 submetia o prazo prescricional em 20 anos, e com o Código Civil de 2002 tal prazo foi reduzido drasticamente para 3 anos conforme art. 206, §3º, inciso V.

Sebastião Geraldo de Oliveira, Juiz do TRT da 3ª Região, bem sintetiza a questão ao afirmar que pode ser adotada didaticamente, a divisão a seguir:

Acidente ocorrido antes de 12 de janeiro de 1993, será observada a prescrição de 20 anos prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que na data de vigência do novo Código já haviam transcorrido mais de dez anos do início da contagem do prazo prescricional (art. 2028 do Código Civil 2002).

Acidentes ocorridos entre 12 de janeiro de 1993 e 11 de janeiro de 2003, é certo que será aplicada a prescrição do novo Código Civil (art. 2.208), mas o texto legal não estabelece a regra de contagem. Uma leitura apressada pode até sugerir que, se na data de vigência do novo Código já tivessem transcorrido mais de três anos do acidente, a prescrição já estaria consumada. Essa equivocada conclusão, além de atribuir efeito retroativo ao novo Código, ainda surpreenderia a vítima, fulminando a pretensão tão somente pela vigência da nova regra de prescrição. (OLIVEIRA, 2013, p. 368).

Tem prevalecido na doutrina e jurisprudência o entendimento que não se conta o prazo já transcorrido na vigência do Código Civil de 1916, mas sim deve-se

contar três anos a partir de 12/01/2003, data da entrada em vigor no Código Civil atual. A jurisprudência a seguir menciona este entendimento:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - LESÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004 - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA - REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004, CONFORME EXEGESE DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DAS AÇÕES REPARATÓRIAS DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, ORIUNDOS DE ACIDENTES DE TRABALHO OU MOLÉSTIAS PROFISSIONAIS. A PARTIR DE ENTÃO, O PRAZO PRESCRICIONAL A SER APLICÁVEL PASSOU A SER O TRABALHISTA, ESTABELECIDO NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESSA NORMA, TODAVIA, NÃO PODERIA RETROAGIR ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS, EM NOME, SOBRETUDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, VINDO A QUESTÃO A SER SOLUCIONADA COM O JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.204-1, PUBLICADO EM 9/12/2005. A PARTIR DE ENTÃO, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PASSOU A APLICAR AS REGRAS DE TRANSIÇÃO, ADOTANDO A REGÊNCIA PRESCRICIONAL NORTEADA PELAS NORMAS CIVIS. DESSARTE, EM SE TRATANDO DE PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, SE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL JÁ HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DE DEZ ANOS (METADE DO TEMPO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916), APLICA-SE A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONFORME REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 2.028. CASO NÃO TRANSCORRIDA A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, INCIDE A PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO MENCIONADO DIPLOMA LEGAL. NO CASO DOS AUTOS, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO OCORREU EM 7/7/1994, QUANDO AINDA VIGIA O CÓDIGO CIVIL DE 1916. ASSIM, A LESÃO OCORREU ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 /2004 E, QUANDO DA VIGÊNCIA 41 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE SE DEU EM 11/1/2003 (CC, ART. 2.044), **AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS, METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PORTANTO, DEVE PREVALECER O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INICIANDO-SE A SUA CONTAGEM A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO, OU SEJA, EM 11/1/2003.** POR COROLÁRIO, NÃO SE ENCONTRA PRESCRITA A PRETENSÃO OBREIRA SOBRE A QUAL SE CONTROVERTE A AÇÃO, PORQUANTO O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL FINDARA EM 11/1/2006 E A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FORA PROPOSTA EM 21/12/2004. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO..RELATOR: : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, JULGAMENTO:11/09/2013, ÓRGÃO JULGADOR: 7ª TURMA, PUBLICAÇÃO: DEJT 20/09/2013.(grifou-se).

No ano de 2002, a 1ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de

Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, tratou do tema da transição dos prazos, sendo adotado o Enunciado n. 50:

a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). (ENUNCIADO Nº 50, 2002, p. 1)

Na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 299 com o seguinte texto:

Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais da metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11/01/2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal. (ENUNCIADO Nº 299, 2006, p. 1)

A linha interpretativa aqui trabalhada está sendo a mesma adotada de forma pacífica pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Superior Tribunal de Justiça conforme exposto acima.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O prazo prescricional em ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho gera muitas dúvidas e questionamentos. Foram apresentados neste trabalho os fatos geradores dessas divergências com a finalidade de elucidar o prazo prescricional, foram demonstrados também temas e conceitos relacionados ao assunto, para melhor compreensão do mesmo.

A regulamentação da competência da Justiça do Trabalho, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 que diz respeito ao processamento e julgamento de ações provenientes da relação de trabalho, fez com que houvesse uma transferência da discussão para a questão prescricional.

Observa-se ainda que a aplicação do direito relacionado ao trabalho está restrita somente ao prazo trabalhista, tendo em vista a efetivação e a busca da resolução de um conflito, através dos danos morais, materiais ou estéticos.

Tendo em vista que a partir do momento em que transcorre e ultrapassa o prazo prescricional instituído para o ajuizamento de uma ação em busca de um direito, a ação deixa de ter aquela finalidade almejada, uma vez que a pretensão do direito deixa de existir.

Foi buscada a explicação de qual é o prazo mais conveniente ao trabalhador, que no caso é a corrente que cita o prazo de cinco anos previsto no art. 7º XXIX da Constituição Federal de 1988. Demonstrado, dessa forma o prazo prescricional mais apropriado ao trabalhador, não lesando a segurança jurídica das partes interessadas.

Após esclarecer aspectos conceituais e os fundamentos de cada corrente quanto aos prazos prescricionais, tem-se que a prescrição a ser aplicada atualmente deverá ser a prevista no art. 7º XXIX da Constituição da República de 1988, porém as regras de transição deverão ser observadas a fim de que seja mantida a segurança jurídica.

De acordo com o evidenciado no presente estudo, conclui-se que a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a questão da competência, que antes era tratada de uma forma diversa da atual pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se pacificada. Assim, não se deve mais fazer alusão à competência, porém o foco voltou-se para a questão prescricional como evidenciado no trabalho que aqui buscou expor as teses defendidas das diversas correntes, concluindo pela não

aplicação do previsto nos art. 205 do Código Civil de 2002, bem como a não aplicação da imprescritibilidade, nem mesmo da prescrição de 3 anos prevista art. 206º, § 3º, inciso V, do Código Civil, quando está sendo tratado a respeito de ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.

Conclui-se que, a respeito do tema desenvolvido, a prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho tem como melhor fundamento e maior proteção ao trabalhador a prescrição trabalhista de cinco anos prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, e do art. 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, L. D. L. **Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho: a questão da regra de transição a que se refere o art.2028 do Novo Código Civil.** Revista TRT 16ª Região, v.15, n.1, p.150-157

CARMO, J. B. do. **A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada.** Revista do TST: Vol. 74, n.1 (jan./mar.2008)

BRANDÃO, C. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 3º ed – São Paulo: Ltr, 2009.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de set. de 2017.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de out. de 2017.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** 104.ed. São Paulo: Atlas, 2000. Coletânea de Legislação.

CARMO, J. B. **A prescrição em face da reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional ao mesmo equiparada.** Revista LTr, São Paulo, v. 70, n. 6, p. 679, jun. 2006.

DARBELO, M. C. **Interpretação do art. 2028 do Código Civil 2003. Direito intertemporal e prazos prescricionais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.

64, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3963>>. Acesso em: 13 de out. de 2017

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Ed. Saraiva, 14ª ed. 2000, São Paulo.

FORNAZARI ALENCAR, E. **A Prescrição do Dano Moral Decorrente de Acidente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

HASSON, R. **Acidente de Trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá: 2002.

LIMA FILHO, F., C. **Ação de danos morais por acidente de trabalho não prescreve**. *Revista Consultor Jurídico*, 24 dez. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-dez-24/prescricao_acao_danos_morais_acidente_trabalho?pagina=4>. Acesso em: 22 de set. de 2017

MEIRELES, E. **A nova Justiça do Trabalho competência e procedimento**. In COUTINHO, G. F; Fava, M., N. *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. P. 57.

MELO, R. S. de. **Direito ambiental do trabalho, a saúde do trabalhador**. São Paulo, LTr. 2004, p.463.

PINTO, J. A. R. **Prescrição, indenização acidentaria e doença ocupacional**. *Revista LTr*, v.70, n. 1, 2006

OLIVEIRA, J. **Acidente de trabalho: teoria, prática, jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997

OLIVEIRA, S. G.de. **Indenizações por acidente do Trabalho ou doença ocupacional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ltr,2013.

PAMPLONA FILHO, R. O dano moral na relação de emprego. São Paulo, LTr, 1999.

VENOSA, S.,S. **Direito civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

SILVA, H., B., M., Da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo, LTr, 2004

SILVA, M. J. G da. **Responsabilidade civil do empregador: acidente de trabalho**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n.100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>.Acesso em: 5 de nov. de 2016.

SOARES, L., N. **Prescrição e indenizações por acidente do trabalho**. São Paulo, LTr, 2011.

STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 2ª ed., *Revista dos Tribunais*.

VAZ, V. A; CAMPOS, A. F.C; RIBEIRO, R.C.R.; FREITAS, R, G. S. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos**. 6ª ed.- 2016.